



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Autor mesa Diretora
DO-e-ALE nº 392 de 35/10/25

RESOLUÇÃO Nº 649, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a publicação de atos administrativos no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - DO-e-ALE/RO e estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a publicação de dados pessoais em atos administrativos e outras matérias no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Do-e-ALE/RO, visando à compatibilização do Princípio da Publicidade com as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como a que se refere a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IV - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

afy



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 3º É vedada a publicação de dados pessoais sensíveis e de dados pessoais excessivos ou desnecessários para a finalidade do ato administrativo a ser publicado.

§ 1º A publicação de dados pessoais deverá se limitar ao mínimo indispensável para a identificação do indivíduo e do ato, garantindo a transparência e a segurança jurídica.

§ 2º Ficam expressamente vedadas de publicação no corpo dos atos:

I - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto nos casos de estrita obrigação legal, hipótese em que deverá ser mascarado (ex: ***.123.456-**);

II - número da Cédula de Identidade - RG;

III - endereço residencial, e-mail pessoal e número de telefone particular;

IV - dados bancários (banco, agência e conta);

V - informações sobre estado de saúde, origem racial ou étnica, filiação sindical, convicção religiosa ou opinião política;

VI - detalhes e narrativas minuciosas de fatos que exponham a intimidade ou a vida privada dos envolvidos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ESPECÍFICOS

Seção I

Do Processo Administrativo Disciplinar – PAD

Art. 4º A publicação de atos referentes a Processos Administrativos Disciplinares - PAD observará as seguintes diretrizes:

I - na Portaria de Instauração: a publicação deverá preservar a anonimização dos dados pessoais do servidor ou ex-servidor investigado, vedada a divulgação integral de nome, CPF e matrícula, admitindo-se, para fins de individualização suficiente, a utilização das iniciais do nome acompanhadas dos três primeiros e dos dois últimos dígitos do CPF, bem como dos quatro últimos dígitos da matrícula funcional, de modo a garantir ciência inequívoca ao interessado, sem comprometer sua presunção de inocência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

II - no Ato de Julgamento e Aplicação de Penalidade: a publicação é obrigatória para conferir eficácia à decisão e deverá conter:

- a) nome completo do servidor ou ex-servidor;
- b) cargo ocupado;
- c) número de matrícula;
- d) resumo do fundamento legal da decisão; e
- e) penalidade aplicada e sua duração, se houver.

Seção II

Das Diárias e Passagens

Art. 5º A publicação dos atos de concessão de diárias e passagens deverá conter:

- I - nome completo do proponente (servidor ou parlamentar);
- II - cargo ou função;
- III - matrícula funcional (anonimizada ex: *****1234);
- IV - destino da viagem;
- VI - período de afastamento;
- VII - objetivo da missão de forma clara e sucinta; e
- VIII - quantidade de diárias concedidas.

Seção III

Dos Atos Administrativos em Geral

Art. 6º Os atos de nomeação, exoneração, designação, aposentadoria, concessão de licenças, relação de servidores e outros atos de gestão de pessoal deverão conter:

- I - nome completo do servidor;
- II - cargo/função efetivo ou em comissão;
- III - matrícula funcional (anonimizada ex: *****1234);

alf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

IV - fundamentação legal e o objeto do ato; e

V - lotação quando necessário;

Parágrafo único. Em atos de concessão de licenças por motivo de saúde, deve-se omitir o diagnóstico ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, publicando-se apenas o nome do servidor, o tipo de licença e o período de afastamento.

Seção IV

Dos Extratos de Contratos e Convênios

Art. 7º A publicação de extratos de contratos, convênios e instrumentos congêneres poderá conter:

I - nome ou razão social e CNPJ da empresa contratada;

II - nome, cargo e matrícula (anonimizada ex: *****1234) do gestor do contrato pela ALE-RO;

III - objeto do contrato de forma clara;

IV - valor total e dotação orçamentária;

V - prazo de vigência;

VI - número do processo administrativo que originou o contrato.

Parágrafo único. Caso o contratado seja pessoa física, o CPF deverá ser omitido ou mascarado, publicando-se o nome completo.

Seção V

Das Compras e Licitações

Art. 8º As publicações relativas a processos licitatórios - avisos de publicação, editais, atas de julgamento, adjudicações e homologações - deverão conter:

I - licitação:

a) pregão eletrônico: número do pregão, número do processo, data e hora para abertura do certame e UASG, nome completo do agente de contratação, cargo e matrícula;

b) publicação da ata de registro de preços: número do processo, número do pregão, número da ata de registro de preços, objeto, nome da empresa detentora da ata, CNPJ, endereço, telefone,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

e-mail e itens adjudicados e seus valores unitários, assinatura do ordenador de despesa, matrícula e assinatura do representante legal da empresa;

c) processo ato de penalidade: número do processo, número do contrato, nome ou razão social e CNPJ da empresa contratada, endereço e assinatura do ordenador de despesa;

d) aviso de dispensa e inexigibilidade de licitação: número do processo administrativo, nome da empresa vencedora, CNPJ, localidade do curso, valor do contrato, período do treinamento e assinatura do ordenador de despesa;

e) termo de homologação: número do processo administrativo, pregão eletrônico, nome da empresa vencedora, CNPJ e nome do ordenador de despesa.

Seção VI

Da Taquigrafia

Art. 9º As publicações referentes à transcrição de dados oriundos das sessões ordinárias e extraordinárias, Comissão Parlamentar de Inquérito - CPIs, Audiências Públicas e outras correlatas, enviadas à Divisão de Publicação e Anais e publicadas no Diário Oficial Eletrônico, cumprem os princípios constitucionais da Publicidade e da Transparência, essenciais à Democracia, e a LGPD impõe que o tratamento de dados - incluindo a divulgação - se limite ao mínimo necessário para o alcance da finalidade - Princípio da Necessidade - e que se utilize a técnica da anonimização sempre que possível, sem prejuízo da publicidade exigida por lei - Princípio da Adequação.

I - Dados Pessoais de Agentes Públicos e Autoridades: para os deputados, servidores e autoridades em exercício de suas funções, o tratamento dos dados pessoais na publicação do diário oficial - transcrição taquigráfica - está amparado na base legal de cumprimento de obrigação legal e execução de atribuição legal pelo Poder Público, sendo regra a transparência e a identificação, conforme tabela a seguir:

Dados Pessoais	Divulgação	Justificativa/Fundamentação
Deputados Estaduais	Nome completo, partido, fala, voto e presença.	Essencial para a transparência, a prestação de contas à sociedade e o registro histórico do mandato. Cumprimento de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

		atribuição legal e dever de publicidade.
Membros da Mesa, Presidentes de Comissões e Autoridades do Poder Público (em função)	Nome completo e cargo/função.	Necessário para a identificação do agente público no exercício de suas competições e para a validade dos atos.
Servidores da ALE-RO (que atuam na Sessão, ex: Cerimonialista, Taquígrafo, Consultor)	Somente a função e a sigla do cargo/setor (ex: "Secretário-Geral da Mesa", "Consultor Legislativo"), evitando-se o nome completo, exceto se a citação nominal for estritamente necessária ao ato ou à sua responsabilidade legal (ex: Portaria de nomeação lida em Plenário).	Princípio da Necessidade. A identificação nominal integral do servidor não é essencial para a publicidade do ato legislativo, bastando a identificação funcional, salvo exceções.

II - Dados pessoais de cidadãos e convidados (populares): a taquigrafia deve registrar tudo o que é falado, demonstrado por gestos e interrupções do ambiente. Contudo, para a publicação no Diário Oficial - Publicação e Anais, deve-se adotar a anonimização quando o dado não for essencial à compreensão, historicidade ou finalidade do ato legislativo, conforme tabela a seguir:

Dados pessoais	Sessões (Ordinárias, Extraordinárias, CPI,	Justificativa e regra de anonimização
----------------	--	---------------------------------------

alf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

	Audiências Públicas e outras correlatas)	
Pessoa física citada (exceto autoridades)	Anonimização ou omissão	Regra: Se a citação não for essencial à deliberação ou ao registro histórico, deve-se anonimizar (ex: "o cidadão 'A'", "um morador de Ji-Paraná"). Exceção: A divulgação integral (nome e sobrenome) será mantida apenas quando o nome for o objeto central e necessário da discussão (ex: menção honrosa, requerimento de urgência em nome de uma pessoa específica, ou a pessoa ser um palestrante/convidado oficial com papel relevante na Audiência Pública).
Nome de testemunha/ Vítima/Denunciante (em CPIs, se não for de conhecimento público)	Anonimização ou omissão completa	Preservação da intimidade e segurança. Somente dados estritamente necessários ao procedimento e que não comprometam a segurança.
Número de Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor, etc.)	Omissão completa	Não são dados essenciais à transparência do ato legislativo.

af



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Endereço, telefone, e-mail de pessoa física	Omissão completa	Não são dados essenciais à transparência do ato legislativo.
Dados pessoais sensíveis (origem racial, convicção religiosa, saúde, etc.)	Omissão, omissão completa ou anonimização máxima	Tratamento excepcional e com restrição máxima, apenas se estritamente necessários para a execução da competência legal, visando sempre a proteção do titular.

Parágrafo único. Deverá ser publicado somente o que for essencial para o ato legislativo e anonimizar/omitir o que for excessivo à finalidade da transparência e ao histórico oficial, prezando pela privacidade do cidadão.

III - Relação com a imunidade parlamentar: a imunidade parlamentar material - ou inviolabilidade por palavras, votos e opiniões - é prevista na Constituição e garante a livre e plena manifestação do Deputado no exercício do mandato.

a) Proteção à publicação: a imunidade parlamentar justifica a divulgação integral da fala do Deputado no Diário Oficial, sem possibilidade de anonimização ou censura - exceto se houver determinação judicial ou regra regimental específica, como a quebra de decoro.

b) Limite: a imunidade protege o parlamentar, mas não afasta a aplicação da LGPD na gestão dos dados de terceiros que são citados em sua fala. Assim, a Taquigrafia e a área de publicação deverão aplicar as regras de anonimização/omissão para dados de cidadãos e servidores, mesmo que citados por Deputados, se tais dados forem considerados excessivos para a finalidade de publicidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os setores responsáveis pela elaboração de minutas de atos a serem publicados no Diário Oficial da ALE-RO deverão, previamente ao envio para publicação, realizar a conferência e a adequação do texto às diretrizes desta Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º Na hipótese de uma publicação infringir a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, deverá ser realizado backup de segurança do arquivo para fins de registro histórico com criptografia de dados e, em seguida, ser prontamente removida e republicada de acordo com as normativas vigentes.

§ 2º A republicação deverá conter nota informativa de que o conteúdo anteriormente removido foi suprimido por infringência as normas de proteção de dados.

§ 3º Conforme orientações internas, os descumprimentos reiterados das diretrizes da LGPD podem ensejar responsabilização disciplinar do servidor.

§ 4º Em relação aos atos legislativos normativos que contenham dados de terceiros, devem ser observados, no que couber, os mesmos cuidados de proteção de dados.

§ 5º Caso o titular de dados requira atendimento sobre os seus direitos - LGPD, artigo 18 - retificação, anonimização ou restrição de dados publicados, deverá apresentar petição junto à Ouvidoria institucional, contendo o motivo e sua finalidade.

§ 6º O Encarregado de Proteção de Dados (DPO) e o Conselho Gestor da LGPD analisará o pedido a que se refere o § 5º deste artigo e:

I - se juridicamente inviável, a ALERO não realizará alteração dos dados e enviará resposta ao titular devidamente fundamentada;

II - se juridicamente viável, procederá a retificação, anonimização ou restrição de dados publicados e, se necessário, republicação dos dados acrescida de errata.

Art. 11. O Encarregado de Dados (DPO) da ALE-RO, em conjunto com o Conselho Gestor da LGPD, deverão ser consultados para dirimir dúvidas sobre a aplicação desta normativa e para garantir sua conformidade contínua com a LGPD.

Art. 12. Esta Resolução não exclui a aplicação das demais normativas internas.

Art. 13. Esta Política será revisada anualmente ou sempre que houver alterações na legislação ou nas melhores práticas de segurança, com participação do DPO e do Conselho Gestor da LGPD.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de outubro de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Alex
Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3278-1400
CNPJ: 04.794.687/0001-68